
SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE – SIAS

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SUPLEMENTAR
AO REGIME JURÍDICO ÚNICO – PBSRJU**

Versão consolidada para a Operação de Migração

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º. O presente Regulamento estabelece os direitos e as obrigações dos Participantes, Assistidos, Beneficiários, do patrocinador e da Entidade em relação ao Plano de Benefícios Suplementar ao Regime Jurídico Único, instituído na modalidade de Benefício Definido, denominado de “PBSRJU” ou “Plano”.

Parágrafo único. O PBSRJU é totalmente desvinculado dos demais planos de benefícios administrados pela SIAS, inexistindo solidariedade entre eles ou entre os patrocinadores ou instituidores deles.

Art. 2º. O PBSRJU é regido também pelo Estatuto da SIAS, pelos demais atos normativos da Entidade e pela legislação aplicável.

Art. 3º. Nenhum Benefício poderá ser criado, majorado ou estendido no PBSRJU sem a aprovação dos órgãos competentes e sem que, em contrapartida, tenha sido estabelecido o respectivo custeio, calculado atuarialmente.

**CAPÍTULO II
DO GLOSSÁRIO**

Art. 4º. Para fins de aplicação do PBSRJU, consideram-se as seguintes definições:

I. “Abono Anual” ou “Gratificação Natalina”: 13ª (décima terceira) parcela anual do Benefício de prestação continuada pago em forma de renda mensal ao Assistido ou Beneficiário do Plano que, à época do início de vigência deste Regulamento, se encontrava em gozo, respectivamente, de Suplementação de Aposentadoria Proporcional por Invalidez ou de Suplementação de Pensão por Morte.

II. “Assistido”: Participante ou seu Beneficiário em gozo de Benefício de prestação continuada.

III. “Autopatrocínio”: instituto que faculta ao Participante, no caso de perda parcial ou total de remuneração, optar por manter o valor de sua contribuição, com o objetivo de assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração. A cessação do vínculo funcional com o patrocinador é uma das formas de perda total da remuneração recebida.

IV. “Beneficiários Designados”: qualquer pessoa natural inscrita pelo Participante na SIAS que, em caso de falecimento deste, receberá o benefício de Pecúlio por Morte. A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante à SIAS. Na inexistência de Beneficiário(s) Designado(s), tais valores serão pagos ao espólio do falecido, mediante a apresentação de documentação hábil que, a critério da SIAS, identifique inequivocamente os herdeiros e seus respectivos quinhões, ou por alvará judicial, inventário judicial ou extrajudicial.

V. “Beneficiários Previdenciários”: são as pessoas naturais que se encontram vinculadas a um Participante do PBSRJU e assim definidas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), aplicável aos servidores públicos civis regidos pelo Regime Jurídico Único.

VI. “Benefício”: toda e qualquer prestação assegurada pelo plano de benefícios aos seus Participantes e respectivos Beneficiários, na forma e condições estabelecidas no Regulamento.

VII. “Benefício de pagamento único”: aquele cujo pagamento é efetuado em uma única prestação. No caso do PBSRJU, corresponde ao benefício de Pecúlio por Morte.

VIII. “Benefício de prestação continuada” ou “Suplementação”: aqueles cujo pagamento é mensal e contínuo, até que alguma causa provoque sua cessação. No caso do PBSRJU, os Benefícios de Prestação Continuada são: Suplementação de Aposentadoria Proporcional por Invalidez, Suplementação de Pensão por Morte e Suplementação de Abono Anual, os quais, a partir do início de vigência deste Regulamento, ficam extintos, preservados os direitos adquiridos dos Assistidos e Beneficiários já em gozo dos aludidos Benefícios.

IX. “Benefício de risco”: benefício de caráter previdenciário cuja concessão depende da ocorrência de eventos não previsíveis, como a morte e a invalidez. No caso do PBSRJU são: Suplementação de Aposentadoria Proporcional por Invalidez, Suplementação de Pensão por Morte e Pecúlio por Morte. A partir do início do prazo de vigência deste Regulamento, ficam extintos os Benefícios de Suplementação de Aposentadoria Proporcional por Invalidez e Suplementação de Pensão por Morte, preservados os direitos adquiridos dos Assistidos e Beneficiários já em gozo dos aludidos Benefícios.

X. “Benefício Definido (BD)”: modalidade de plano de benefícios complementares cuja metodologia de cálculo é fixada nos termos do Regulamento do PBSRJU, sendo as contribuições determinadas atuarialmente de forma a garantir a concessão e manutenção dos Benefícios contratados. Neste tipo de plano, o valor do Benefício do Participante é decidido no momento de sua inscrição, sendo o valor das contribuições determinadas anualmente no Plano de Custeio, em observância ao disposto na legislação vigente, neste Regulamento e nos estudos técnicos atuariais, podendo sofrer alterações em decorrência das características, premissas e hipóteses relativas ao PBSRJU e a sua massa de Participantes, Assistidos e Beneficiários.

XI. “Cálculo Atuarial”: estudo técnico baseado em levantamentos de dados da população analisada, no qual o atuário busca mensurar os recursos necessários à garantia dos benefícios oferecidos pelo plano previdenciário.

XII. “Carência”: número mínimo de contribuições mensais pagas, estabelecidas no Regulamento do Plano, para que o Participante ou Beneficiário faça jus ao Benefício.

XIII. “Certificado do Participante”: documento que comprova a inscrição do Participante no Plano e registra suas características principais, em especial os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e a forma de cálculo de Benefícios.

XIV. “CNPB” (Cadastro Nacional de Planos de Benefícios): cadastro que identifica, por um número exclusivo, os planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar perante o órgão fiscalizador. Esse número acompanhará todos os aspectos contábeis e de gestão do Plano.

XV. “Contribuição Administrativa”: percentual incidente sobre as contribuições pagas e Benefícios para atender às despesas decorrentes da administração do PBSRJU pela SIAS.

XVI. “Contribuição Extraordinária”: contribuição realizada pelo Participante e/ou pelo Assistido, destinada ao custeio de déficit atuarial, serviço passado e outras finalidades não incluídas na Contribuição Normal, em observância ao disposto na legislação vigente.

XVII. “Contribuição Normal”: contribuição realizada pelo Participante e pelo Assistido, de caráter obrigatório e definida anualmente no Plano de Custeio, destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de Benefícios.

XVIII. “Custeio Administrativo”: recursos para a cobertura das despesas decorrentes da administração do PBSRJU pela SIAS.

XIX. “Data-Base de Migração”: data, definida em Nota Técnica Atuarial, em que serão posicionados os cálculos referenciais que servirão para a instrução do requerimento da Operação de Migração junto ao órgão fiscalizador.

XX. “Data de Autorização”: data em que for publicada, no Diário Oficial da União, a aprovação da PREVIC da Operação de Migração, incluindo a alteração do Regulamento do PBSRJU.

XXI. “Data Efetiva da Transferência”: data em que os Participantes, os Assistidos do PBSRJU e os Beneficiários do PBSRJU, que não se manifestarem expressamente no Período de Opção de Migração, serão inscritos no Plano de Destino mediante a transferência de suas correspondentes Reservas Individuais Finais, aplicando-se o contido no art. 9º da Resolução do Conselho Nacional de Previdência Complementar-CNPC nº 59, de 13.11.2023, na forma da Cláusula 2.2 do Termo de Ajuste de Conduta 2025.

XXII. “Data Efetiva da Migração”: é a data em que os Participantes, os Assistidos e os Beneficiários do PBSRJU, que tiverem formalizado a sua opção individual de migração para o Plano PrevSIAS 2 no âmbito da Operação de Migração, serão inscritos no Plano de Destino mediante a transferência de suas correspondentes Reservas Individuais de Migração.

XXIII. “Data da Entrada do Requerimento (DER)”: data em que o requerimento de Benefício é protocolado na Entidade.

XXIV. “Data de Início de Benefício (DIB)”: data a partir da qual se inicia o pagamento do Benefício ao Assistido ou Beneficiário.

XXV. “Data de Início de Pagamento (DIP)”: data a partir da qual o Benefício passa a ser pago ao Assistido ou Beneficiário.

XXVI. “Data de Inscrição”: data em que é deferida a inscrição de uma pessoa natural como Participante do PBSRJU.

XXVII. “Data de Vencimento da Opção (DVO)”: dia em que se extingue o direito de uma opção.

XXVIII. “Entidade”, “EFPC” ou “SIAS”: Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade – SIAS, entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do PBSRJU.

XXIX. “Estatuto” ou “Estatuto da SIAS”: conjunto de normas que fixam os princípios institucionais da SIAS e regem o seu funcionamento.

XXX. “Fundo Defesa Judicial”: reserva financeira constituída no Plano, no contexto da Operação de Migração, destinada ao custeio de despesas associadas a eventuais medidas judiciais ou administrativas que tenham por objeto compromissos do Plano e formada por 20% do patrimônio do Fundo Previdencial do Pecúlio por Morte na Data de Autorização.

XXXI. “Fundo Previdencial do Pecúlio por Morte”: reserva financeira constituída no PBSRJU destinada às sobras do custeio do benefício de Pecúlio por Morte.

XXXII. “Habilitação”: reconhecimento pela SIAS da qualidade de Beneficiário Previdenciário do solicitante, após requerimento e entrega dos documentos comprobatórios.

XXXIII. “Índice do Plano”: Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC – IBGE) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

XXXIV. “Institutos Previdenciários”: Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade e Resgate.

XXXV. “Operação de Migração”: transferência de grupo de Participantes, Assistidos ou Beneficiários para outro plano de benefícios administrado pela Entidade, mediante prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador ou pela aplicação no art. 9º da Resolução do Conselho Nacional de Previdência Complementar-CNPC nº 59, de 13.11.2023, na forma da Cláusula 2.2 do Termo de Ajuste de Conduta 2025.

XXXVI. “Participante”: pessoa natural que aderir ao PBSRJU. As referências ao termo “Participante” devem ser compreendidas como gênero que engloba as espécies “Participante Ativo” e “Participante Autopatrocinado”, salvo se incompatível com a interpretação sistemática do Regulamento.

XXXVII. “Participante Ativo”: servidor com vínculo funcional ativo perante o Patrocinador, inscrito no PBSRJU e que não se encontre em gozo de Benefício, não tendo efetuado opção pelos institutos do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido.

XXXVIII. “Participante Inativo”: servidor aposentado perante o Patrocinador, vinculado ao PBSRJU e que não se encontre em gozo de Benefício.

XXXIX. “Participante Autopatrocinado”: Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio.

XL. “Patrimônio do Plano”: conjunto dos bens destinados à cobertura dos Benefícios previstos neste Regulamento. O patrimônio do PBSRJU é proveniente das contribuições previdenciárias vertidas exclusivamente por seus Participantes e Assistidos, sendo totalmente desvinculado dos demais planos de benefícios administrados pela SIAS, inexistindo solidariedade entre eles ou entre os patrocinadores ou instituidores dos aludidos planos de benefícios.

XLI. “Pecúlio por Morte”: benefício de prestação única a ser pago ao(s) Beneficiário(s) Designado(s), em decorrência da morte do Participante. Inexistindo Beneficiário(s) Designado(s), o Pecúlio por Morte será devido ao espólio do Participante ou Assistido falecido, mediante a apresentação de documentação que comprove, inequivocamente, a existência do direito sucessório e do(s) respectivo(s) quinhão(ões) hereditário(s).

XLII. “Pedido de Inscrição (PIN)”: documento que formaliza o estabelecimento da relação contratual entre o plano de benefícios e os Participantes, vinculando-os aos dispositivos do presente Regulamento.

XLIII. “Pensão por Morte”: Benefício de prestação continuada pago pelo órgão previdenciário (RPPS) do Regime Jurídico Único ao conjunto de dependentes previdenciários do segurado, aposentado ou não, em decorrência de sua morte.

XLIV. “Período de Opção de Migração”: prazo, definido no Termo de Migração e contado após aprovação da Operação de Migração pelo órgão fiscalizador, concedido aos Participantes, Assistidos e Beneficiários para exercício da opção pela migração.

XLV. “Plano” ou “PBSRJU”: Plano de Benefícios Suplementar ao Regime Jurídico Único.

XLVI. “Plano de Custeio”: estabelece o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de Benefícios, fundos, provisões e para cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pela legislação vigente, por este Regulamento e pelo órgão regulador e fiscalizador das EFPC. É aprovado pelo Conselho Deliberativo com periodicidade mínima anual, podendo ser revisto em período inferior diante da ocorrência de eventos que modifiquem os compromissos do Plano.

XLVII. “Plano de Destino”: plano de benefícios complementares administrado pela SIAS ao qual será transferido o grupo de Participantes e Assistidos do Plano na forma do Termo de Migração.

XLVIII. “Regime Jurídico Único (RJU)”: é o regime jurídico dos servidores públicos civis da administração direta federal, das autarquias e das fundações, instituído pela Lei nº 8.112/90. O RJU regula a relação entre os servidores públicos federais e a Administração Pública Federal.

XLIX. “Regulamento”: é o documento que disciplina as relações jurídicas, decorrentes do PBSRJU, entre Entidade, patrocinador, Participantes, Assistidos e Beneficiários.

L. “Reserva Individual de Migração”: são os valores que serão transferidos na Data Efetiva da Migração, calculados na forma do Termo de Migração, e que passarão a integrar a Conta do Participante inscrito no Plano de Destino nessa mesma data.

LI. “Reserva Individual Final”: são os valores que serão transferidos na Data Efetiva da Transferência, calculados na forma do Termo de Migração, e que passarão a integrar a Conta do Participante inscrito no Plano de Destino nessa mesma data.

LII. “Salário de Participação”: base de cálculo da Contribuição Normal para o PBSRJU.

LIII. “Salário Real de Benefício (SRB)”: para os Participantes Ativos, corresponde à soma de todas as parcelas de sua última remuneração mensal passíveis de serem consideradas nos cálculos dos proventos de aposentadoria do Regime Jurídico Único, excluída a Gratificação Natalina, na forma deste Regulamento. Para os Participantes Inativos, corresponde à soma de todas as parcelas da última remuneração mensal, que tenham sido consideradas nos cálculos dos proventos da respectiva aposentadoria proporcional por invalidez do Regime Jurídico Único, excluída a parcela relativa à Gratificação Natalina, conforme disposto neste Regulamento.

LIV. “Termo de Ajuste de Conduta 2025”: Termo de Ajuste de Conduta-TAC, firmado entre a SIAS e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC, aprovado pela Diretoria Colegiada da PREVIC em 19.12.2025 e com publicação do ato de aprovação em 24.12.2025.

LV. “Termo de Migração”: documento, aprovado expressamente pelo órgão fiscalizador, que define as regras, os prazos, as condições e os procedimentos específicos da Operação de Migração.

LVI. “Termo Individual de Opção pela Migração”: documento pelo qual o Participante, Assistido ou Beneficiário formaliza a sua opção expressa no âmbito da Operação de Migração.

CAPÍTULO III DOS MEMBROS DO PBSRJU

Art. 5º. São membros do PBSRJU:

- I. o patrocinador;
- II. os Participantes;
- III. os Assistidos; e
- IV. os Beneficiários.

Parágrafo único. A adesão do Participante e seus respectivos Beneficiários no Plano, bem como a manutenção dessas qualidades, são pressupostos indispensáveis para a percepção dos Benefícios previstos neste Regulamento.

Seção I – Da adesão

Art. 6º. A adesão ao PBSRJU ocorre:

- I. em relação ao Participante, pelo deferimento do respectivo Pedido de Inscrição no PBSRJU, mediante o cumprimento integral dos requisitos estabelecidos neste Regulamento;
- II. em relação aos Beneficiários Designados, por meio de designação no PIN do Participante ou em documento posterior protocolado na SIAS; e
- III. em relação aos Beneficiários Previdenciários, por meio da Habilitação, mediante apresentação de documentação comprobatória da condição de beneficiário no âmbito do RPPS, independentemente da designação no PIN do Participante.

Parágrafo único. O PBSRJU está fechado a novas adesões.

Art. 7º. A inscrição no PBSRJU far-se-á por meio do PIN, a ser fornecido pela SIAS, devidamente preenchido pelo proponente e acompanhado dos documentos por ela exigidos.

§ 1º. O proponente deverá designar no PIN os seus Beneficiários, além de autorizar a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, na forma definida pela SIAS.

§ 2º. O proponente se responsabiliza pela veracidade e a exatidão das informações prestadas e dos documentos apresentados.

§ 3º. O Pedido de Inscrição como Participante do PBSRJU somente poderá ser indeferido na hipótese de ausência de vínculo entre o proponente e o patrocinador ou nas hipóteses autorizadas neste Regulamento ou por lei.

Art. 8º. É dever do Participante e do Assistido comunicar à SIAS, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer modificação posterior das informações prestadas quando de sua inscrição, inclusive as relacionadas a Beneficiários, juntando os documentos comprobatórios.

Art. 9º. É vedado ao Participante e ao Assistido manter mais de uma inscrição concomitante no Plano.

Art. 10. A todo proponente disponibilizar-se-á e a todo Participante entregar-se-á, quando do deferimento de sua inscrição no plano de benefícios:

- I. cópia do Estatuto da SIAS;
- II. cópia do Regulamento;
- III. material explicativo elaborado pela SIAS que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano; e
- IV. Certificado do Participante.

Seção II – Do cancelamento da inscrição no Plano

Art. 11. Terá a inscrição cancelada o Participante que:

- I. falecer;
- II. requerer o cancelamento;
- III. atrasar por 3 (três) meses, consecutivos ou alternados, o pagamento de qualquer contribuição.

§ 1º. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o requerente será considerado ex-participante do Plano, cessadas quaisquer obrigações da SIAS com o mesmo.

§ 2º. O cancelamento de que trata o inciso III do caput deste artigo será precedido de notificação ao Participante, que lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do débito, findo o qual o cancelamento será efetivado.

§ 3º. O Participante não poderá requerer o cancelamento de sua inscrição se já estiver em gozo de Benefício pelo Plano.

Art. 12. O cancelamento da inscrição do Participante acarreta a perda da qualidade dos respectivos Beneficiários, exceto se o cancelamento ocorrer em razão do falecimento do Participante.

CAPÍTULO IV DAS FONTES DE CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS E DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Seção I – Do custeio dos benefícios

Art. 13. O custeio deste Plano se dará com contribuições dos Participantes Ativos e Assistidos (inativos).

Art. 14. No primeiro ano de vigência deste Plano (ano de 1992), os Participantes Ativos e Inativos contribuirão mensalmente com os seguintes percentuais para cobertura das Suplementações de aposentadoria por invalidez, reversíveis em Suplementação de pensão, e respectiva Suplementação da Gratificação Natalina: 0,25% do Salário de Participação do plano de renda da SIAS complementar ao Regime Jurídico Único.

§ 1º. Esta taxa será revista, sempre que necessário, principalmente para os Participantes não enquadrados no art. 23.

§ 2º. Entendem-se como Salário de Participação do plano de renda da SIAS complementar ao Regime Jurídico Único, os seguintes valores:

I – No caso de Participante Ativo: a soma de todas as parcelas que constituem sua remuneração mensal, sobre as quais incidam contribuições para o Regime Jurídico Único (inclusive Gratificação Natalina);

II – No caso de Participante Inativo: o valor da Suplementação de aposentadoria por invalidez eventualmente pago por este Plano de Benefícios da SIAS (inclusive a Suplementação da Gratificação Natalina).

Art. 15. No primeiro ano de vigência deste Plano, os Participantes Ativos e Inativos contribuirão mensalmente com os seguintes percentuais para cobertura do Pecúlio por Morte:

I – 0,54% do Salário de Participação do plano de pecúlio suplementar ao Regime Jurídico Único no caso da cobertura corresponder ao décuplo (10 vezes) de Salário Real de Benefício; e

II – 0,27% desse mesmo Salário de Participação no caso da cobertura corresponder ao quíntuplo (5 vezes) do Salário Real de Benefício.

§ 1º. Estas taxas serão revistas, sempre que necessário, prioritariamente para os Participantes não enquadrados no art. 23.

§ 2º. Entendem-se como Salário de Participação do plano de pecúlio da SIAS suplementar ao Regime Jurídico Único, os seguintes valores:

I – No caso de Participante Ativo: a soma de todas as parcelas que constituem sua remuneração mensal, sobre as quais incidem contribuições para o Regime Jurídico Único (inclusive Gratificação Natalina);

II – No caso de Participante Inativo: a soma do valor dos proventos de inatividade percebidos através do Regime Jurídico Único (exclusive a Suplementação da Gratificação Natalina) com o valor da Suplementação de aposentadoria eventualmente recebida da SIAS (exclusive Suplementação da Gratificação Natalina).

Art. 16. Os Participantes contribuirão de forma facultativa durante a vigência deste Plano, com o seguinte percentual mínimo para a cobertura da Ampliação Voluntária dos Benefícios Concedidos pelo Regime Jurídico Único: 3,00% do Salário de Participação correspondente à Ampliação Voluntária dos Benefícios Concedidos pelo Regime Jurídico Único.

Parágrafo único. Entendem-se como Salário de Participação correspondente à Ampliação Voluntária dos Benefícios Concedidos pelo Regime Jurídico Único, os seguintes valores:

I – No caso de Participante Ativo: a soma de todas as parcelas que constituem sua remuneração mensal, sobre as quais incidam contribuições para o Regime Jurídico Único (inclusive Gratificação Natalina);

II – No caso de Participante Inativo: a soma do valor dos proventos de inatividade percebidos através do Regime Jurídico Único (inclusive Gratificação Natalina) com o valor da Suplementação de aposentadoria por invalidez eventualmente pago por este Plano de Benefícios da SIAS (inclusive a Suplementação da Gratificação Natalina).

Art. 17. Mediante prévia anuência do Conselho Deliberativo (antigo Conselho de Administração), poderão ser aceitas inscrições, como Participantes deste Plano, de servidores públicos de outros órgãos governamentais, enquadrados no Regime Jurídico Único, desde que as respectivas contribuições, estabelecidas em conformidade com cálculos atuariais, não sejam inferiores às vigentes para os Participantes vinculados funcionalmente ao IBGE.

Seção II – Do Custeio Administrativo

Art. 18. As despesas decorrentes da administração do PBSRJU pela SIAS serão custeadas com recursos descontados das contribuições vertidas pelos Participantes, Assistidos e Beneficiários do Plano.

Art. 19. A Contribuição Administrativa será fixada no Plano de Custeio.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Condições Gerais

Art. 20. Este Plano de Benefícios se constitui dos seguintes Benefícios:

I – Quanto aos Participantes e Assistidos:

- a) Suplementação de aposentadoria por invalidez quando concedida proporcionalmente pelo Regime Jurídico Único;
- b) Suplementação da Gratificação Natalina;
- c) Ampliação Voluntária dos Benefícios Concedidos pelo Regime Jurídico Único, reversível aos Beneficiários conforme opção do Participante, calculada com base em contribuição facultativa do Participante para um Fundo Previdenciário Individual Nominativo.

II – Quanto aos Beneficiários:

- a) Reversão da Suplementação de aposentadoria por invalidez em pensão quando concedida proporcionalmente pelo Regime Jurídico Único;
- b) Suplementação da Gratificação Natalina;
- c) Pecúlio por Morte.

Art. 21. Os Participantes deste Plano poderão optar por se inscrever:

I – só na cobertura da Suplementação de aposentadoria por invalidez reversível em Suplementação de pensão e respectiva Suplementação da Gratificação Natalina;

II – só na cobertura do Pecúlio por Morte;

III – só na cobertura da Ampliação Voluntária dos Benefícios Concedidos pelo Regime Jurídico Único;

IV – conjuntamente nas coberturas referidas nos incisos I e II; ou

V – conjuntamente na cobertura da Ampliação Voluntária dos Benefícios Concedidos pelo Regime Jurídico Único e em pelo menos uma das coberturas referidas nos incisos I e II.

Art. 22. Para o Participante que adquirir pelo menos uma das coberturas deste Plano até o prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência deste Plano (29.06.1992) ou que venha a aderir no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua admissão como servidor das Patrocinadoras, não será exigida para a concessão dos Benefícios correspondentes às coberturas em que, nos referidos prazos, tiver se inscrito, qualquer Carência de tempo da contribuição à SIAS, desde que não interrompa por qualquer momento a continuidade de suas contribuições para este Plano.

Seção II – Da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez

Art. 23. A Suplementação de aposentadoria por invalidez será concedida ao Participante que se aposentar de forma proporcional, por invalidez, durante o período em que lhe for garantida a referida aposentadoria pelo Regime Jurídico Único, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, desde que tenha contribuído para a SIAS durante os últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da ocorrência da invalidez, exceto no caso de invalidez decorrente de acidente quando será exigida Carência de apenas 1 (uma) contribuição mensal à SIAS.

Parágrafo único. A Suplementação de aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a juízo da SIAS, o Participante permanecer incapacitado para o trabalho, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do Benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela SIAS, exceto o tratamento cirúrgico que será facultativo.

Art. 24. A Suplementação de aposentadoria por invalidez corresponderá à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria proporcional por invalidez concedida pelo Regime Jurídico Único, onde: Salário Real de Benefício (SRB) corresponde, neste caso, à soma de todas as parcelas de sua última remuneração mensal, que sejam consideradas nos cálculos dos proventos da respectiva aposentadoria proporcional por invalidez do Regime Jurídico Único, exclusive a parcela relativa à Gratificação Natalina.

Seção III – Da Reversão da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez em Suplementação de Pensão por Morte

Art. 25. A Suplementação de pensão é devida somente em caso de morte em gozo de Suplementação de aposentadoria por invalidez.

§ 1º. A reversão da Suplementação de aposentadoria por invalidez em Suplementação de pensão será calculada aplicando-se, sobre a referida Suplementação de aposentadoria, o somatório das cotas referidas no § 3º deste artigo.

§ 2º. A Suplementação de pensão será concedida sob a forma de renda mensal ao conjunto de Beneficiários do Participante a partir do dia seguinte de sua morte. Os Beneficiários do Participante com direito à Suplementação de Pensão por Morte são os mesmos da Pensão por Morte paga pelo Regime Jurídico Único.

§ 3º. A Suplementação de pensão será obtida pela aplicação de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários até o máximo de 5 (cinco). A cota familiar será igual a 50% do valor da Suplementação de aposentadoria por invalidez que o Participante percebia na data do seu falecimento. A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

§ 4º. A Suplementação de pensão será rateada em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a sua concessão por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

§ 5º. Toda vez que se extinguir uma parcela da Suplementação de pensão, será realizado novo cálculo e novo rateio desse Benefício nos termos desta Seção, considerados, porém, apenas os Beneficiários remanescentes. Com a extinção da parcela do último Beneficiário, extinguir-se-á também a Suplementação de pensão.

Seção IV – Da Suplementação da Gratificação Natalina

Art. 26. A Suplementação da Gratificação Natalina será paga aos Participantes em gozo de Suplementação de aposentadoria por invalidez ou aos Beneficiários em gozo de Suplementação de pensão no último mês de cada ano.

§ 1º. O valor da Suplementação da Gratificação Natalina corresponderá a 1/12 da última Suplementação de aposentadoria ou pensão, por mês completo ou fração de 16 (dezesseis) ou mais dias do mês, de recebimento da respectiva Suplementação.

§ 2º. Na hipótese da última Suplementação paga corresponder à fração inferior a 16 (dezesseis) dias do mês, será considerada, para cálculo do valor referido no § 1º deste artigo, a Suplementação do mês imediatamente anterior.

Seção V – Do Pecúlio por Morte

Art. 27. O Pecúlio por Morte, observadas a Carência e as condições referidas nos §§ 1º, 2º e 3º, consistirá, conforme o nível de cobertura escolhido pelo Participante, no pagamento único de uma importância em dinheiro igual a:

I – Cobertura I: décuplo do Salário Real de Benefício definido a seguir; ou

II – Cobertura II: quíntuplo do Salário Real de Benefício, definido a seguir.

Salário Real de Benefício, neste caso, será, para os Participantes Ativos, a soma de todas as parcelas de sua última remuneração mensal que sejam passíveis de serem consideradas nos cálculos dos proventos de aposentadoria do Regime Jurídico Único (exclusive Gratificação Natalina) e, para os Participantes Inativos, a soma do valor do último provento de inatividade percebido através do Regime Jurídico Único com o valor da última Suplementação de aposentadoria eventualmente recebida da SIAS (exclusive a Suplementação da Gratificação Natalina).

§ 1º. Em caso de morte natural só terá direito a legar Pecúlio o Participante que, ao falecer, já tiver realizado um mínimo de 12 (doze) contribuições mensais e ininterruptas para a SIAS no respectivo nível de cobertura em que estiver inscrito e, em caso de morte acidental, tiver realizado, pelo menos, 1 (uma) contribuição mensal à SIAS no respectivo nível de cobertura em que estiver inscrito.

§ 2º. Só poderá se transferir do nível de cobertura II referido no inciso II do caput para o nível de cobertura I referido no inciso I do caput, o Participante que mantiver, na data de transferência, ainda vínculo funcional com a Patrocinadora.

§ 3º. Em caso de transferência do nível de cobertura II referido no inciso II do caput para o nível de cobertura I referido no inciso I do caput, sobre a diferença de nível de cobertura (diferença entre o quíntuplo e o décuplo do Salário Real de Benefício) não se aplicará, em qualquer hipótese, a isenção de Carência referida no art. 22, prevalecendo, portanto, sempre a Carência prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º. Da importância calculada, serão descontados os débitos existentes para com a SIAS desde que não exista cobertura por seguro, pagando-se o saldo em partes iguais aos mesmos Beneficiários, com direito à Suplementação de pensão, já inscritos na época da morte.

§ 5º. Na inexistência de Beneficiários, é facultado ao Participante designar em vida a quem e em que proporção será pago o saldo do Pecúlio referido no § 4º.

§ 6º. Na inexistência também de pessoa designada em vida pelo Participante, o saldo do Pecúlio, referido no § 4º, será integralmente transferido ao espólio do Participante falecido.

Seção VI – Do Resgate da Reserva de Poupança

Art. 28. Considerando que o financiamento dos Benefícios, não incluídos na Ampliação Voluntária dos Benefícios Concedidos pelo Regime Jurídico Único e que são custeados apenas por contribuição dos Participantes, é feito pelo Regime de Repartição (Regime Orçamentário), não serão passíveis de devolução as contribuições relativas a esses Benefícios, já que essas contribuições foram integralmente utilizadas para custear o risco já decorrido de morte e/ou de invalidez durante o tempo em que ele permaneceu como Participante do Plano.

Seção VII – Relativamente à Reserva de Poupança não constituída pelas contribuições pessoais dos Participantes realizadas até dezembro de 1990

Art. 29. Considerando que os Benefícios de risco, correspondentes às coberturas referidas nos incisos I e II do art. 21, são custeados somente com contribuições do Participante, avaliados pelo Regime de Repartição, a respectiva Reserva de Poupança de cada Participante terá sempre, por definição, um valor igual a zero, já que essa Reserva foi utilizada integralmente para cobrir os riscos já decorridos, de morte ou invalidez, durante o período em que o Participante permaneceu coberto por este Plano de Benefícios.

Seção VIII – Relativamente à Reserva de Poupança correspondente às contribuições pessoais dos Participantes realizadas até dezembro de 1990

Art. 30. A Reserva de Poupança por contribuições pessoais realizadas até dezembro de 1990 poderá ser resgatada antes da perda do vínculo funcional com a Patrocinadora, com as capitalizações financeiras, aplicadas até a data do requerimento do resgate, em até 7 (sete) prestações mensais, iguais e consecutivas, atualizadas monetariamente pela Taxa Referencial de Juros (TR) ou outra Taxa ou Índice que venha a substituí-la, conforme o grau de liquidez do Patrimônio Líquido da SIAS.

Seção IX – Do Reajuste das Suplementações

Art. 31. As Suplementações concedidas serão reajustadas nas mesmas épocas e nos mesmos índices em que forem reajustados os respectivos proventos de aposentadoria ou pensão recebidos do Regime Jurídico Único.

CAPÍTULO VI DA OPERAÇÃO DE MIGRAÇÃO

Art. 32. A Operação de Migração oferecida a Participantes, Assistidos e Beneficiários do Plano deverá observar o previsto neste Capítulo e no Termo de Ajuste de Conduta 2025.

Art. 33. Serão observadas as regras, prazos e condições previstas no Termo de Migração para efetivação da Operação de Migração.

Seção I – Da Opção pela Migração

Art. 34. Após aprovação da Operação de Migração pelo órgão fiscalizador, as seguintes opções deverão ser oferecidas a todos os Participantes, Assistidos e Beneficiários do Plano:

I – transferência de sua Reserva Individual de Migração para o Plano de Destino, desvinculando-se, para todos os efeitos de direito, do seu Plano de Origem;

II – transferência da sua Reserva Individual de Migração para outro plano de benefícios, desvinculando-se, para todos os efeitos de direito, do seu Plano de Origem;

III – aquisição, com a sua Reserva Individual de Migração, de uma renda vitalícia em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência, observadas as disposições legais aplicáveis, desvinculando-se, para todos os efeitos de direito, do seu Plano de Origem; ou

IV – pela permanência no Plano de Origem e recebimento de suas Reservas Individuais Finais, em parcela única.

§ 1º. A opção do Participante, Assistido ou Beneficiário deverá ser formalizada voluntariamente no Período de Opção de Migração, mediante celebração de Termo Individual de Opção pela Migração.

§ 2º. Os Participantes e Assistidos, que não se manifestarem expressamente no Período de Opção de Migração na forma do Termo Individual de Opção pela Migração, passarão, na Data Efetiva da Transferência, a serem inscritos no Plano de Destino, mediante a transferência de sua Reserva Individual Final, podendo exercer as opções previstas no Regulamento do Plano de Destino.

Seção II – Da Reserva Individual de Migração

Art. 35. Será individualmente apurada uma Reserva Individual de Migração (RIM) em relação a cada Participante e Assistido do Plano.

§ 1º. Anteriormente ao início do Período de Opção de Migração, deverá ser apresentado individualmente a cada Participante e Assistido o respectivo valor de RIM apurado na Data-Base de Migração.

§ 2º. O valor calculado na forma do § 1º e apresentado aos Participantes e Assistidos anteriormente ao início do Período de Opção de Migração terá caráter meramente informativo.

§ 3º. A RIM de cada Participante e Assistido será recalculada na Data Efetiva da Migração, sendo esse o valor definitivo, que será transferido ao Plano de Destino e alocado na respectiva conta individual do Participante e do Assistido que optaram pela migração.

§ 4º. As apurações de RIM, realizadas na Data-Base de Migração e na Data Efetiva da Migração, deverão observar os critérios definidos no Termo de Migração e demais instrumentos aprovados pelo órgão fiscalizador no âmbito da Operação de Migração, bem como os incisos abaixo:

I – os cálculos da RIM observarão as hipóteses atuariais aprovadas pelo Conselho Deliberativo para a Operação de Migração, as quais somente poderão ser alteradas por exigência legal, com comunicação aos Participantes e Assistidos;

II – poderão ser deduzidas das RIM as Contribuições Administrativas e as insuficiências patrimoniais atribuíveis aos Participantes e Assistidos, respeitada a legislação de regência; e

III. os valores devidos por Participantes ou Assistidos à SIAS, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante, serão deduzidos das RIM.

Seção III – Da Reserva Individual Final

Art. 36. Será apurada a Reserva Individual Final, pela atualização da Reserva Individual de Migração, na forma definida no Termo de Migração, que:

I – será paga em parcela única aos Participantes que tenham optado expressamente, no Período de Opção de Migração, pela permanência no Plano de Origem; ou

II – será transferida para o Plano de Destino e alocada nas contas individuais dos Participantes que não se manifestarem expressamente no Período de Opção de Migração.

Seção IV – Dos Efeitos da Migração

Art. 37. A celebração do Termo Individual de Opção pela Migração, com exceção da opção pela permanência no Plano de Origem e recebimento de suas Reservas Individuais Finais, em parcela única, implica o cancelamento da inscrição neste Plano, com renúncia às regras deste Regulamento e a todos os direitos e obrigações que tenha adquirido em relação ao Plano.

Art. 38. A partir da Data Efetiva da Migração, o Participante ou Assistido que optar pela migração estará sujeito apenas às regras do Regulamento do Plano de Destino.

Art. 39. Os Assistidos que optarem pela migração poderão optar, no momento de celebração do Termo Individual de Opção pela Migração, pelo saque de até 25% (vinte e cinco por cento) de suas RIM, a ser pago pelo Plano de Destino na Data Efetiva da Migração.

Art. 40. O Plano e o Plano de Destino serão segregados e independentes, sem solidariedade entre direitos e obrigações.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. É dever dos Participantes, dos Assistidos e dos Beneficiários assinar os formulários e fornecer os dados e documentos periodicamente solicitados pela Entidade para fins de cadastramento.

Parágrafo único. A inércia do Participante, Assistido ou Beneficiário poderá resultar na suspensão do Benefício até o atendimento da solicitação, salvo se a impossibilidade de obtenção dos documentos não se der por ação ou omissão do solicitado.

Art. 42. O Benefício devido ao Participante, Assistido ou Beneficiário incapaz será pago ao seu representante legal.

Parágrafo único. O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante, Assistido ou Beneficiário implica quitação.

Art. 43. Verificado erro no pagamento de Benefício, a Entidade fará a revisão e retificação do valor, pagando ou reavendo o que lhe couber, incluindo a correção monetária.

Parágrafo único. No caso de pagamento a maior de Benefício de prestação continuada, a Entidade poderá reter uma parcela das prestações subsequentes, limitada a 30% (trinta por cento) do valor líquido recebido por mês, até a completa compensação.

Art. 44. O Regulamento poderá ser alterado, a qualquer tempo, por deliberação do Conselho Deliberativo da SIAS, devendo ser submetido para aprovação prévia e expressa do órgão fiscalizador.

Art. 45. O Plano está fechado a novas adesões.

Art. 46. Será promovido o encerramento do Plano, mediante liquidação ordinária, iniciando-se a liquidação de forma subsequente à finalização da Operação de Migração.

§ 1º. Entre a data em que este Regulamento e suas alterações entrarem em vigor até a data em que ocorrer a efetiva liquidação do Plano, deverão ser observadas as seguintes regras em relação ao benefício de Pecúlio por Morte:

I – as contribuições para o custeio do Pecúlio por Morte serão integralmente suspensas; e

II – o valor a ser pago pelo Plano a título de Pecúlio por Morte será correspondente ao percentual de participação do Participante sobre o Fundo Previdencial do Pecúlio por Morte, nos termos indicados por nota atuarial e com a dedução dos valores destinados à formação do Fundo Defesa Judicial.

§ 2º. O encerramento do Plano observará, no que couber, o procedimento aplicável à rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada de previdência complementar, na forma disciplinada pela Resolução do Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC nº 59, de 13.12.2023, ou normativo que venha a substituí-la, conforme procedimentos a serem aprovados pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º. Será realizada a devolução das Reservas Individuais Finais, em parcela única, aos Participantes e Assistidos que, na forma do Termo de Migração, optarem expressamente por permanecer no PBSRJU .

§ 4º. Os Participantes e Assistidos, que não se manifestarem expressamente no Período de Opção de Migração na forma do Termo Individual de Opção pela Migração, passarão, na Data Efetiva da Transferência, a serem inscritos no Plano de Destino, mediante a transferência de suas correspondentes Reservas Individuais Finais.

§ 5º. O encerramento do Plano ocorrerá no contexto da Operação de Migração, não se aplicando integralmente as disposições constantes do Capítulo IV da Resolução do Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC nº 59, de 13.12.2023.

§ 6º. Com o pagamento das Reservas Individuais Finais para os Participantes que optaram por não migrar, cessarão todas e quaisquer obrigações do PBSRJU para com esses Participantes.

Art. 47. Os casos omissos deste Regulamento serão decididos pelo Conselho Deliberativo da SIAS, observada a legislação vigente.

Art. 48. Este Regulamento com suas alterações entra em vigor na data da publicação de sua aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc no Diário Oficial da União, revogando-se o regulamento anteriormente vigente.